

Proc. TC-037.480/2011-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos **Srs. Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí**, ex-titulares da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio 369/2002, celebrado entre a Cunpir-RO e a Funasa (peças 5, 6 e 7).

O ajuste, que vigeu de 3/10/2002 a 2/7/2004, teve como objeto a prestação de atenção básica de saúde à população indígena no Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho-RO (peça 3, p. 1). Para a execução das ações, foram inicialmente previstos recursos da ordem de R\$ 3.538.582,78, posteriormente suplementados em R\$ 4.150.652,32 (peça 3, p. 5 e 12).

O que motivou a instauração da TCE foi a impugnação de despesas relativas à 4ª parcela dos recursos transferidos e a omissão na prestação de contas da 5ª e da 6ª parcelas (peça 38, p. 1-2).

Conforme relatado pela Secex-RO, a Funasa notificou os responsáveis mediante os Ofícios 1/2010-TCE e 3/2011-TCE, constando dos autos os avisos de recebimento (peça 12, p. 172 e 180).

O **Sr. Almir Narayamoga Suruí** ofereceu defesa em 14/1/2011 (peça 12, p. 90-95), tendo a Funasa concluído que o responsável não apresentou justificativas no tocante às despesas impugnadas ou à omissão na prestação de contas.

Já o **Sr. Antenor de Assis Karitiana** não se manifestou, mesmo após convocação em edital, publicada no Diário Oficial da União em 13/9/2007 (peça 8, p. 5), tendo seguido o processo à sua revelia.

Em razão do exposto, a Funasa concluiu que haviam sido esgotadas as medidas administrativas para a obtenção do ressarcimento e providenciou o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas da União (peça 12, p. 377).

No âmbito dessa Corte de Contas, promoveu-se a expedição dos ofícios de citação dos responsáveis (peças 20 a 22 e 24) e, em razão de tentativas frustradas de entrega da comunicação dirigida ao **Sr. Antenor de Assis Karitiana**, este foi citado por meio de edital (peça 24).

Conforme relatado na instrução à peça 29, a esse responsável foram imputadas, em resumo, as seguintes irregularidades verificadas em despesas relativas à 4ª parcela de recursos do Convênio 369/2002: pagamentos de juros de despesas e encargos sociais em atraso; não comprovação da prestação de serviços; despesas sem documentação comprobatória; pagamento a maior de produtos e serviços.

Já o Sr. **Almir Narayamoga Suruí**, que, de acordo com as informações constantes dos autos, assumiu a gestão da Cunpir-RO em 17/2/2004, foi responsabilizado pela omissão na prestação de contas da 5ª e da 6ª parcela de recursos do convênio.

Apenas esse último responsável apresentou alegações de defesa junto ao TCU, após o exame das quais a Secex-RO entendeu que seus argumentos poderiam ser parcialmente acatados, considerando o que segue (peça 29, p. 4):

(...) de modo que ele não seja responsabilizado pelos recursos repassados à Cunpir anteriormente ao início de sua gestão, reconhecendo a impossibilidade de exigir-lhe a prestação de contas pelo saldo das parcelas anteriores e pela 5ª parcela do convênio devido ao caráter interventivo de seu mandato e à situação de extrema desordem em que se encontrava a organização.

Assim, a unidade técnica entendeu que o Sr. **Almir Narayamoga Suruí** deveria responder pela omissão na prestação de contas apenas da 6ª parcela dos recursos do Convênio 369/2002.

Tendo em vista que o débito inicialmente imputado a cada responsável seria alterado, de forma que o Sr. **Antenor de Assis Karitiana** fosse responsabilizado também pela 5ª parcela dos recursos e pelo saldo das parcelas anteriores, concluiu-se pela necessidade de renovar as citações (peça 29, p. 4-6).

A unidade técnica registrou que esse responsável também foi citado no âmbito dos TCs 023.705/2008-7, 021.974/2009-9 e 023.745/2009-5 e que, em nenhum desses processos, houve êxito na comunicação por via postal, e ele foi considerado revel. Informou, ainda, que, nos autos do TC 021.974/2009-9, por provocação deste Ministério Público junto ao TCU, foram encaminhados ofícios a outros dois possíveis endereços do Sr. Antenor de Assis Karitiana, mas sem sucesso na entrega (peça 38, p. 2).

Os mencionados processos também cuidam de tomadas de contas especiais instauradas em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos públicos federais repassados pela Funasa à Cunpir-RO mediante convênios. No âmbito daquelas TCEs, foram citados os mesmos responsáveis identificados nestes autos.

Após as novas citações (peças 32 a 35), os responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual foram considerados revéis. Na última instrução do processo, a Secex-RO concluiu o que segue (peça 38, p. 5):

Diante da revelia dos Srs. Antenor Karitiana e Almir Suruí, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

- II -

De início, devo registrar que, ante as informações constantes da instrução à peça 29, considero acertado o ajuste no cálculo do débito, que restou assim configurado (peças 32 e 33):

a) **Sr. Antenor de Assis Karitiana:**

a.1) não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 4ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional

de Saúde, bem como do saldo das parcelas anteriores (valores históricos de R\$ 270.604,03 e R\$ 805,60);

a.2) não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 5ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista a liberação dos recursos ter ocorrido dentro de sua gestão como Coordenador da Cunpir (valores históricos de R\$ 1.500.000,00);

b) **Sr. Almir Narayamoga Suruí**: não prestação de contas referente à 6ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista que a liberação dos valores componentes da 6ª parcela ocorreu dentro do período de sua gestão como Coordenador da Cunpir (valores históricos de R\$ 1.325.326,16, R\$ 25.903,65 e R\$ 1.299.422,51).

No que diz respeito às últimas citações promovidas, verifico que o ofício dirigido ao **Sr. Almir Narayamoga Suruí** foi endereçado ao seu procurador constituído nos autos (peças 32 e 25, p. 9), constando o aviso de recebimento (peça 35).

Já o ofício dirigido ao **Sr. Antenor de Assis Karitiana** (peça 33) não foi encaminhado ao endereço integrante da base de dados da Receita Federal, mas àquele registrado na ficha de qualificação desse responsável nos autos do TC 021.974/2009-9, conforme relatado pela Secex-RO na instrução à peça 29.

Considerando que consta do processo o aviso de recebimento desse último ofício de citação (peça 34) e que, de acordo com informações prestadas pela unidade instrutiva à peça 29, não foi bem sucedida a entrega de comunicação anterior no endereço que integra a base de dados da Receita Federal (peças 20 e 22), entendo válidas as últimas citações promovidas.

Não obstante, discordo do juízo da unidade técnica de que ambos os responsáveis devem ser considerados revéis. Tendo em vista que o **Sr. Almir Narayamoga Suruí** apresentou alegações de defesa após o recebimento do primeiro ofício de citação e que, em razão dos argumentos oferecidos, a Secex-RO concluiu pela redução do débito a ele imputado, entendo que, na deliberação a ser adotada, o Tribunal deve se manifestar pelo acolhimento parcial de suas alegações de defesa.

Por fim, considerando que os responsáveis não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade e que não há elementos que possam caracterizar sua boa-fé, manifesto-me de acordo com a proposta de **julgar irregulares as contas dos Srs. Almir Narayamoga Suruí e Antenor de Assis Karitiana**, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 25/11/2013.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral